

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD



	1. IDE	NTIFICAÇÃO DO PRO	CESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Am		Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo		
Intervenção Ambiental SEM AAF		05050000024/18	23/04/2018 10:10:34			
2. IDENTIFICAÇÃ	ÃO DO R	ESPONSÁVEL PELA II	NTERVENÇÃO AMBIE	ENTAL (8 )40		
2.1 Nome: 00337310-7 / FRANCISCO ANTÔ	2.2 CPF/CNPJ:	2.2 CPF/CNPJ: 522.432.816-00				
2.3 Endereço: RUA JOAQUIM LOPES DE FARIA	2.4 Bairro: SAN	2.4 Bairro: SANTO ANTONIO				
2.5 Município: VICOSA	2.6 UF: MG	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.570-0000				
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:				
3. ID	ENTIFICA	ÇÃO DO PROPRIETÁ	RIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00337310-7 / FRANCISCO ANTÔ	3.2 CPF/CNPJ:	3.2 CPF/CNPJ: 522.432.816-00				
3.3 Endereço: RUA JOAQUIM LOPES DE FARIA, 1355			3.4 Bairro: SAN	3.4 Bairro: SANTO ANTONIO		
3.5 Município: VICOSA			3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.570-000		
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	·			
4. 10	DENTIFIC	AÇÃO E LOCALIZAÇÃ	O DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Corrego Fundo	4.2 Área Total (ha):	4.2 Área Total (ha): 26,8389				
4.3 Município/Distrito: VICOSA/Zona Rural			4.4 INCRA (CCIR):			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3.	4675	Livro: 02 Folha	a: Comarca: V	ICOSA		
X(6)	X(6): 727.450		Datum: SIRGAS 2000			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	Y(7): 7.710.050		Fuso: 23K			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO			L DO IMÓVEL	MÓVEL		
5.1 Bacia hidrográfica:						
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) nã	ão está (X	) inserido em área prior	itária para conservaçã	o. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi obde extinção (); da flora: raras (), endêmicas	oservada (), amea	a ocorrência de espécie çadas de extinção ( ) (e	es da fauna: raras ( ), e specificado no campo	ndêmicas ( ), ameaçadas o 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X (especificado no campo 11).	() em zon	a de amortecimento ou	área de entorno de Un	idade de Conservação.		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da apresenta-se recoberto por vegetação nativa	a.					
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vuli	nerabilida	de natural para o empre	endimento proposto?	(especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde e	está inse	rido o imóvel		Área (ha)		
				0		



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
.10 Área de Preservação Permanente (APP)			1 5/12	0,3098	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		2 0/			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvip		E E	3,9077	
	Outro: Pa		T A DDOVAÇÃO	3,9077	
6. INTERVENÇÃO AMBIEN	TAL REQUERIDA E	PASSIVEL DI	E APROVAÇÃO	Unidade	
Tipo de Intevenção REQUERIDA	Quantidade	ha			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nati	0,2029	Unidade			
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade				
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	o nativa		0,2029	ha	
7. COBERTURA VEGETAL	NATIVA DA AREA	PASSIVEL DE	APROVAÇÃO	Área (ha)	
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			2014020	Área (ha)	
8. COORDENADA PLA	ANA DA AREA PASS	SIVEL DE API	Coordenada	Plana (LITM)	
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso		Y(7)	
			X(6)		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	727.605	7.709.746	
9. PLANO	DE UTILIZAÇÃO PR				
9.1 Uso proposto	Especificação			Area (ha)	
Outros	Barramento			0,2029	
			Total	0,2029	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODU	TO FLORESTALIVE	GETAL PASS	SÍVEL DE APROVAÇÃO		
	Especificação		Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso	(dados fornecidos	pelo respons	sável pela intervenção)		
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2			10.2.3 Altura(m)	:	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para er	ncher + carbonizar +	esfriar + esva	ziar): (dias)		
			•		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de pr					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (	mac):			A	



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O Sr. Antônio Francisco de Miranda protocolou, na data de 23/04/2018, no NAR de Viçosa, o processo de nº 05050000024/2018, requerendo intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em uma área de 0,2029 hectare, para construção de 03(três) barramentos de curso d'água e 01 (um) pequeno tanque escavado, para fins de promover o armazenamento da água proveniente de uma pequena nascente, na propriedade denominada "Córrego Fundo" localizada na zona rural do município de Viçosa /MG.

Foi realizada vistoria no local visando as área de intervenção em área de preservação permanente (APP), referente à construção dos tanques com uso de máquina e deposição de terra pra o barramento dos mesmos. A localização da área está nas coordenadas planas: X = 727605, Y = 7709746 - Fuso 23 K - WGS 84.

A sustentabilidade da atividade de agropecuária na maior parte das propriedades rurais, é dependente da reserva de água para uso em períodos de escassez, o que geralmente é resolvido ou amenizado com a construção de pequenos reservatórios para acúmulo de água para uso no período de maior necessidade. Em áreas rurais utiliza-se a construção da barragem de terra para uma série de finalidades, tais como: irrigação, abastecimento, recreação, embelezamento, dessedentação de animais, piscicultura, dentre outras. O uso destas barragens seria para a perenização de cursos d'água, que diante deste déficit hídrico apresentado nestes últimos anos vem contribuindo para o desaparecimento de vários córregos na região.

A intervenção consistiu basicamente no barramento das águas da única nascente existente na propriedade formando 3 pequenas lagoas e na escavação de 01 com as seguintes dimensões: Tanque 1: 177,0 m², Tanque 2: 659,0 m², Tanque 3: 910,0 m² e o tanque escavado 283,0 m² totalizando uma área de intervenção de 2029,0m², ou 0,2029 ha.

A finalidade destes barramentos foi de proporcionar uma perenização com o armazenamento da água proveniente da única nascente existente na propriedade. Como o volume de água da nascente é pequeno faz-se necessário o armazenamento desta água para atendimento das necessidades mínimas da propriedade. O tanque escavado na parte baixa da propriedade será utilizado para bombear água para os tanques de cima, quando necessário, para manter o volume para atendimento das necessidades da propriedade. Esta água será de extrema necessidade para manter as pastagens, culturas agrícolas e a dessedentação dos animais.

A cobertura vegetal da área de intervenção é formada por gramíneas e capim "brachiária", não foram feitas o corte de árvores em área de preservação permanente nem mesmo de madeira de lei e não sendo atingidas espécies vegetais inumes de corte, sendo assim, não foi obtido nenhum rendimento lenhoso.

Com relação aos impactos ambientais, a atividade realizada pouco descaracterizou a cobertura vegetal e a biota local, sendo que não foi verificada a presença de fauna silvestre abundante, e a existente poderá migrar para a montante ou jusante das barragens do empreendimento, porém o principal impacto foi relacionado com as obras de terraplanagem, que resultou em movimentação de terra nas operações de escavação e das travessias que compõem os tanques. No entanto, estes impactos foram de curta duração e de baixa magnitude, sendo que os impactos ambientais decorrentes deste tipo de empreendimento são na maioria das vezes, diretamente proporcionais à área inundada pelos reservatórios o que no caso pode ser considerada pequena.

Com relação aos impactos positivos salientamos a perenização da água proveniente da nascente e o aumento da oferta de água, fazendo com que ocorra uma melhoria da qualidade de vida do proprietário e da sociedade.

- Considerando que a intervenção realizada foi comprovada pela inexistência de alternativa técnica locacional, atende as condições e padrões aplicáveis aos corpos d'água, não acarretando riscos de agravamento de processos como enchentes ou erosão.
- Considerando que não ocorrerá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- Considerando que a intervenção requerida é considerada como de interesse social conforme o Artigo 3º Inciso II alínea "g" da Lei Estadual 20.922/2013;
- Considerando que a propriedade possui 26,6180 hectares, com recibo de inscrição do imóvel rural no SICAR/MG, emitido em 05 de maio de 2015, a Reserva Legal referente aos 20% é de 5,39 ha, conforme demarcação feita no CAR. Esta Reseva legal proposta atende à Legislação pertinente e sua localização atende aos requisitos ambientais de proteção e, portanto, aprovada pelo órgão ambiental.
- Considerando que as medidas mitigadoras aplicadas foram suficientes para reduzir os impactos ambientais e que as medidas compensatórias serão suficientes para compensar os danos;
- Considerando que a área da intervenção encontra-se abaixo de 5% da APP da propriedade, conforme determina a Resolução CONAMA 369/2006;
- Considerando que a propriedade já se encontra cadastrada no CAR e possui Área de Reserva Legal cadastrada.
- Considerando que foi apresentada a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico para os barramentos, bem como do FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento.

#### Conclusão:

Diante das análises e considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para intervenção ambiental requerida é passível de autorização, para regularização da intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em 2029,0 m2, ou seja, em 0,2029 ha.

Medidas Mitigadoras:

Recuperação das áreas de intervenção localizadas nas margens dos tanques, taludes, áreas de empréstimo e outras, através de revestimento vegetal, evitando assoreamento do curso d'água e formação de processos erosivos. Prazo- 60 dias após a conclusão

Estabelecer o controle da utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas a montante dos tanques, bem como da descarga de efluentes orgânicos, evitando problemas na qualidade da água. Prazo: Durante a vigência do DAIA. Medida Compensatória: Como medida compensatória o proprietário deverá promover o cercamento e plantio em uma área total proposta de 0,2029 ha em dois locais distintos no mesmo imóvel com espécies arbóreas nativas, conforme o PTRF apresentado. Prazo: Conforme cronograma físico das atividades, apresentado no PTRF. 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) SEBASTIÃO CARLOS BERING - MASP: 1021307-2 ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678 14. DATA DA VISTORIA quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) 17. DATA DO PARECER



#### Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Instituto Estadual de Florestas - IEF

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



#### CONTROLE PROCESSUAL nº. 66/2019

Processo n° 05050000024/18

Requerente: Francisco Antônio de Miranda

Propriedade/Empreendimento: Córrego Fundo

Município: Vicosa

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de construção de 03(três) barramentos de curso d'água e 01(um) pequeno tanque escavado para promover o armazenamento da água proveniente de uma pequena nascente. O uso das citadas barragens seria para a perenização de cursos d'água e do tanque escavado na parte baixa da propriedade será para bombear água para os tanques de cima, quando necessário.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria, foram constatadas intervenções irregulares em APP e em recursos hídricos, além de lancamento de efluentes sanitários domésticos sem tratamento, uma "fossa negra", sendo lavrados, em decorrência, os Autos de Infração n.º 9589/2016, n.º 9590/2016, n.º 9591/2016.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 72.

Em resposta à papeleta de fls. 133, foi justificado, às fls. 134, pelo parecerista técnico que a instalação da fossa séptica não foi mencionada no parecer técnico porque será fora da área de APP, logo não depende de autorização nos presentes autos.

#### II - DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

# Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9° - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinqüenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida,

estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de <u>utilidade pública ou interesse social</u>, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de <u>baixo impacto</u>.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)



### Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



#### Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Instituto Estadual de Florestas – IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

#### V - DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento, como é o caso em discussão, observa o dispositivo do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

Assim, sugerimos que o prazo de validade para a intervenção ambiental requerida nestes autos seja de 02(dois) anos.

VI – CONCLUSÃO Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social e de baixo impacto, constatados pelo técnico em vistoria no local da intervenção, com fundamento na legislação federal e estadual supracitadas, bem como art. 11, inciso II da Resolução CONAMA nº 369 de 2006, haja vista a finalidade de construção de 03(três) barramentos de curso d'água e 01(um) pequeno tanque escavado para promover o armazenamento da água proveniente de uma pequena nascente, desde que:

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, <u>previamente à emissão do DAIA</u>, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto no artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

Ubá, 21 de outubro de 2019.

Simone Resende Antunes.

Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6 Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração URFBio Mata



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável URFBio Mata Núcleo de Apoio Regional de Viçosa



# <u>DECISÃO</u>

	Processo n.º 05.05.0000024/18.
	Requerente: Francisco Antônio de Miranda.
	Município: Viçosa/MG.  Núcleo Regional de Regularização Ambiental: Viçosa.
	Nucleo Regional de Regularização
	2. 47. 0.44. do 33 do janeiro de 2018
	Competência: art. 42 do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.
)	Com base nos termos e fundamentos do:
	The parecer Técnico Tanasana T
	Julgo o pedido constante nestes autos:
	Julgo o pedido constante medico dano.  Arquivado/Improcedente.  X Procedente.  Parcialmente procedente.
	Determino:
	Determino:  X A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, após a
	assinatura e registro do respectivo TCU.
-	Notificação do interessado conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de
	agosto de 2013.
	Certifique-se.
	Ubá, <u>29</u> de <u>Outubro</u> de 2019.
	Oba, <u>22</u> 44 <u></u>
	Ma - N mh
	Alberto Felix lasbik

Supervisor da URFBio - Mata Instituto Estadual de Florestas Masp.: 1.020.687-8